



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo nº	10855.004458/2003-91
Recurso nº	144.616 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS.: 1999 E 2001
Acórdão nº	105-16.288
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	SOUZA E PIRES ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 1999 e 2001

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOUZA E PIRES ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente




WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

SOUZA E PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 5.876, de 18 de agosto de 2004, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve o lançamento de IRPJ e REFLEXOS, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos exercícios de 1999 e de 2001, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas derivada de depósitos bancários de origem não comprovada e de diferença entre o valor escriturado e o declarado.

Em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 365/367, temos que:

- o procedimento fiscal levado a efeito na empresa decorreu de informações trazidas pelo Sr. Fabrício Henrique de Souza, CPF nº 144.886.448-80, que, em atendimento a intimações feitas para que comprovasse a origem dos depósitos e créditos em sua conta corrente nº 12357, do Banco do Brasil, Ag. 512 (conta conjunta com Heber Renato de Paula Pires) e nas suas contas correntes nº 131581-1, 131753-6, 631223-5, 131600-9, todas do Unibanco, Ag. 0731, declarou:

“que as contas relacionadas na referida intimação foram movimentadas na atividade empresarial das empresas Souza e Pires Advogados Associado, e, Souza e Pires Assessoria Empresarial e Consultoria Tributária”.

- a fiscalização, confrontando os documentos de fls. 270 a 287 (“Informações Prestadas à SRF”) com os livros fiscais da empresa Souza e Pires Advogados Associados, constatou, também, declaração a menor relativamente ao IRPJ – Lucro Presumido, referente ao ano de 2000, conforme planilha de fls. 338.



- no que tange aos depósitos bancários efetuados nas contas correntes do Sr. Fabrício, a fiscalização, atribuindo a titularidade de fato à empresa Souza e Pires Advogados Associados, promoveu o lançamento, como omissão de receitas, dos valores dos depósitos especificados às fls. 355 a 363;

- para fins de lançamento da parcela tida como omissão de receita, a fiscalização deduziu os valores dos recibos referentes a serviços jurídicos apresentados pela empresa e discriminados às fls. 339 a 354, elaborando quadro "Resumo" (fls. 364).

Entendendo que, em tese, a empresa teria incorrido em sonegação fiscal, a fiscalização formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, relativamente aos Srs. Fabrício Henrique de Souza e Heber Renato de Paula Pires.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 405/433, argumentando, em síntese, o seguinte:

- decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do imposto, consubstanciada no entendimento de que, no caso, o lançamento seria regulado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional. Para ela, o aspecto temporal da obrigação principal seria mensal;

- insubsistência do agravamento da multa, com base no argumento de que sempre atendeu as intimações da fiscalização, fornecendo todos os documentos que lhe fora solicitado; aduziu que a tentativa de subsumir os fatos narrados ao comando do art.44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 1996, não poderia lograr êxito, pois o fato descrito em tal dispositivo seria bem diverso do relatado pelos Auditores; afirmou, ainda, que os Auditores não descreveram em que consistiram os fatos por eles referidos, o que, por si só, teria o condão de macular a imposição, pois dificultaria a defesa, tendo ela que se defender de acusação genérica;



- entendeu que as provas obtidas junto aos estabelecimentos bancários eram ilícitas, razão pela qual o lançamento não poderia estar baseado nelas, mas, sim, nas informações e documentos carreados aos autos;

- contestou os critérios utilizados pela fiscalização, destacando que o autuante deu interpretação aos fatos de forma a fazê-los conformar com os limites da legislação, sendo que, para ela, eles não se afigurariam dessa forma. Aduziu que forneceu vasta documentação onde afirmava que a movimentação apresentada não consistia em faturamento da sociedade e sim movimentação de recursos de terceiros; que tais recursos não ingressavam no seu patrimônio como faturamento mas, tratavam-se de recursos de terceiros, gerando obrigação para com eles, bem como dever de prestação de contas (representavam um passivo);

- alegou que a autoridade fiscal não teria observado as regras prescritas no art. 281 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 para obter a documentação junto às instituições financeiras;

- argumentou, ainda, que em momento algum tinha sido intimada para esclarecer a origem e o destino dos recursos transitados nas contas bancárias, e que a aplicação da taxa selic, no caso, não teria fundamento jurídico.

A contribuinte não contestou os lançamentos efetuados por via reflexa, nem a exigência referente à diferença entre o valor apurado e o declarado no ano-calendário de 2000.

Através da Resolução nº 180, fls. 441/444, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, converteu o julgamento em diligência objetivando, entre outras coisas, que a contribuinte juntasse aos autos os documentos, relativos ao ano-calendário de 1998, que ela entendesse suficiente à comprovação das alegações trazidas em sede de impugnação, apresentando motivos para que eles fossem aceitos.



Promovida a diligência requerida, foi apresentado o Termo de Encerramento, fls. 4.576/4.577, do qual extrai-se as seguintes conclusões:

- que já se encontravam anexados desde a lavratura do Auto de Infração, nas fls. 291/337, cópias dos Livros Diário e Razão da empresa;

- que os valores omitidos não tinham sido escriturados;

- que foi solicitado à empresa a apresentação de **TODOS OS DOCUMENTOS QUE ELA CONSIDERASSE NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NA IMPUGNAÇÃO;**

- que foram anexados os documentos de fls. 448/4.056;

- que a procuradora da empresa afirmara que todos os documentos necessários ao embasamento da impugnação foram considerados, e que eles esclareciam a movimentação bancária objeto do lançamento, não havendo nada mais a ser apresentado;

- que não teria havido nenhuma recusa em receber qualquer documento da empresa, pois todos os documentos que ela quis apresentar teriam sido aceitos, havendo, sim, a não utilização, por parte do responsável pela diligência, de documentos que foram avaliados como desnecessários à compreensão e embasamento do lançamento.

Explicitando as razões que o levou a não considerar determinados documentos, o agente fiscal assim se pronuncia (fls.4.576/4.577):

A ação fiscal levada a efeito na empresa SOUZA E PIRES foi uma conseqüência da levada a efeito junto ao Sr. Fabrício Henrique dos Santos, sócio daquela e responsável perante a SRF pela mesma. Aproveitamos todas as alegações e documentos apresentados por este, por entendermos desnecessário repetir as mesmas exigências.



No lançamento, baseamo-nos nos valores dos recibos apresentados e na movimentação bancária. Incluímos de fls. 339 a 354 uma relação detalhada dos recibos considerados, com todos os detalhes necessários à sua identificação. Como o contribuinte deteve os documentos originais, ser-lhe-ia possível verificar se houve algum valor considerado indevidamente a partir de tal relação, apontando qualquer irregularidade que julgasse haver. Incluímos também, a título de informação, uma relação de todos os contratos apresentados (docs. de fls. 61 a 64), que o contribuinte poderia igualmente conferir. Inclusive, nesta última relação, apontamos os contratos em que constavam como parte outras pessoas/entidades, que não a impugnante. Mas, a esse respeito, através do Termo de Intimação Fiscal nº 005, de fl. 91, solicitamos ao impugnante que esclarecesse dúvidas se tais contratos tinha (sic) origem na atuação pessoal do Sr. Fabrício ou se eram relativos à atividade da impugnante. Na resposta de fl. 92, aquele informou que "toda a documentação apresentada, bem como a movimentação financeira subjacente, referem-se à atividade empresarial desenvolvida pela sociedade civil Souza e Pires".

No contato mantido com a representante da impugnante em função da presente diligência, tivemos renovada a compreensão, que já tínhamos tido no desenrolar da ação fiscal, de que a intenção da empresa, ao apresentar a maioria dos documentos ora anexados, nos 21 (vinte e um) volumes adicionais, era a de comprovar que teve despesas operacionais no desempenho de suas atividades, para cumprir os contratos em função dos quais teve a movimentação financeira objeto do lançamento. Ora, a importância de tais documentos seria outra, se a empresa não tivesse optado, de MANEIRA IRRETRATÁVEL, pela apuração do imposto a pagar pelas regras do LUCRO PRESUMIDO. Nesta apuração, não há que se preocupar com tais despesas operacionais, pois a legislação aponta como coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) para apuração da base de cálculo. Nosso lançamento foi feito com base nessa opção do contribuinte, como não poderia deixar de sê-lo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais, a peça de defesa e o resultado da diligência empreendida, decidiu, através do Acórdão nº 5.876, de 18 de agosto de 2004, fls. 4.580/4.594, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL. IRRF.

O direito de a Fazenda Pública rever o lançamento por homologação, em que se constate dolo, fraude ou simulação, se



extingue no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em relação às contribuições para a seguridade social, a lei fixou um prazo de 10 anos para o Fisco proceder à constituição do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

INTERPOSTA PESSOA. PROVA.

A comprovação de que a autuada utilizou-se de conta-corrente bancária em nome de terceiros para efetuar operações mercantis à margem de sua escrituração contábil pode ser feita mediante prova indiciária, não requerendo necessariamente prova direta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Os depósitos em conta-corrente mantidas em nome de terceiros, cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas, presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

MULTA QUALIFICADA. 150%.

Constatado o dolo por meio de utilização de contas bancárias de terceiros para movimentação financeira da empresa como forma de se furtar ao recolhimento de tributos, cabível a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.

A ausência de contestação consolida o lançamento tributário, nos termos da lei reguladora do processo administrativo fiscal.

OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. PROVA ILÍCITA.

A obtenção de provas pelo Fisco junto à instituição financeira não constitui violação às garantias individuais asseguradas na Constituição Federal, nem quebra de sigilo, nem ilicitude, porquanto é um procedimento fiscal amparado legalmente.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENTENDIMENTO DA MATÉRIA EXIGIDA.



Incorre cerceamento de defesa se a autuação contém todos os elementos que permitam ao sujeito passivo identificar a matéria, especialmente quando se trate de fato declarado por sócio do próprio impugnante.

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.

A ausência de contestação consolida o lançamento tributário, nos termos da lei reguladora do processo administrativo fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da contribuição com o qual compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomenda tratamento diverso.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 4.605/4.645, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, que, em apertada síntese, estão representadas pelos seguintes argumentos:

IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVAMENTO DA MULTA, visto que ela teria atendido as intimações formalizadas, fornecendo tudo que lhe foi solicitado;

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA com fundamento na alegação de que documentos oferecidos à fiscalização não foram juntados aos autos;

DECADÊNCIA em relação aos fatos geradores ocorridos antes do mês de outubro de 1998;

ILICITUDE DAS PROVAS relativas às informações prestadas pelos estabelecimentos bancários;

EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS por parte da autoridade fiscal;

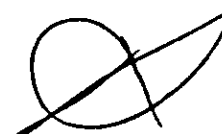
INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL, DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 281 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1999;



AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A ORIGEM DOS
RECURSOS UTILIZADOS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS; E

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA APLICAÇÃO DA
TAXA SELIC.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

PRELIMINAR

PEREMPÇÃO

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 16 de novembro de 2004, terça-feira, conforme documento de fls. 4.604, iniciando-se a contagem do prazo para ingresso do recurso voluntário no dia 17 de novembro, quarta-feira.

A empresa ingressou com recurso voluntário, fls. 4.605/4.645, no dia 17 de dezembro de 2004.

Consoante as disposições constantes do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, temos que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

...

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

...


O prazo para interposição do recurso venceu no dia 16 de dezembro de 2004, quinta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 17 de dezembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão prolatada em primeira instância passou a ser definitiva.



Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para interposição do recurso voluntário contra a decisão exarada em primeira instância;

Considerando que não se encontra no recurso apresentado contestação acerca da intempestividade ocorrida,

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007. 


WILSON FERNANDES GUIMARAES